TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA SEGUNDA TURMA HABEAS CORPUS CRIMINAL 8040956-67.2024.8.05.0000 COMARCA DE ORIGEM: IGUAÍ PROCESSO DE 1.º GRAU: 8000694-60.2024.8.05.0102 PACIENTE: IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIMINAL DE IGUAI PROCURADOR: IMPETRANTE: RELATORA: . TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NEGATIVA DE AUTORIA. MATÉRIA INCOMPATÍVEL COM A VIA SUMÁRIA DO WRIT. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. AUSÊNCIA DOS REOUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPERTINÊNCIA. ACAUTELAMENTO DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE EVITAR A REITERAÇÃO DELITIVA. REINCIDÊNCIA. INDEVIDA A APLICAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. WRIT CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADO. Inexistindo prova cabal da negativa de autoria, a matéria deduzida não pode ser apreciada na via sumária do writ, porquanto demandaria revolvimento da matéria fático-probatório inerente ao da instrução criminal, o que não se admite na via eleita. A prisão preventiva decretada contra o paciente se apresenta fundamentada em elementos concretos capazes de justificar a segregação cautelar. Demonstradas expressamente circunstâncias suficientes aptas a justificar a segregação provisória e, por conseguinte, afastar a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares diversas da custódia preventiva, inexiste constrangimento ilegal a ser sanado. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus  $n.^{\circ}$  8040956-67.2024.8.05.0000, da comarca de Iguaí, tendo como impetrante o advogado e paciente. Acordam os Desembargadores da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer e denegar a Ordem, nos termos do voto da Relatora. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. RELATORA 13 (HABEAS CORPUS CRIMINAL 8040956-67.2024.8.05.0000) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 22 de Julho de 2024. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado , em favor do paciente , apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de Iguaí. Narra o Impetrante que, em 06/06/2024, o Paciente foi preso após a autoridade policial representar pela sua prisão preventiva pela prática dos delitos tipificados nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06, embora inexista quaisquer provas de sua participação nos fatos delitivos. Sustenta a inidoneidade da decisão que decretou a custódia cautelar, uma vez que não restou evidenciada a presença dos requisitos autorizadores do art. 312 do CPP, pois, o Paciente possui condições subjetivas favoráveis, residência e emprego fixos e que não há registro de participação do custodiado em qualquer outro delito. Requer o deferimento liminar da presente ordem de habeas corpus, para revogar a prisão preventiva do Paciente, expedindo-se Alvará de Soltura; no mérito, que seja mantida a Ordem e que sejam aplicadas outras medidas cautelares alternativas à prisão. O presente writ foi distribuído por sorteio, em 28/06/2024, conforme certidão de id. 64819688. Decisão de indeferimento do pedido liminar no id. 64871811. Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, no id. 65173927, opinou pela denegação da ordem. É o relatório. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. RELATORA 13 (HABEAS CORPUS CRIMINAL 8040956-67.2024.8.05.0000) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA VOTO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado , em favor do paciente , apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de Iguaí. Narra o Impetrante que, em 06/06/2024, foi cumprido mandado de

prisão preventiva em desfavor do Paciente, sob a acusação de ter praticado os delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n.º 11.343/06. No que concerne à tese apresentada pelo Impetrante — negativa de autoria, ao aduzir que inexiste provas da participação do Paciente nos fatos delitivos, sob o fundamento de que a única menção ao acusado seria declarações de pessoas que apontaram o paciente como responsável pelo tráfico de drogas na localidade, é de ampla sabença que tal análise, na via eleita, consigna-se excepcional, para a qual se faz necessária a identificação precípua, sem exame aprofundado das provas, da patente inexistência de indícios de autoria delitiva, hipótese que, prima facie, não restou devidamente demonstrada de plano, impossibilitando sua análise. Vale dizer, trata-se de questão não admitida no rito de cognição sumária do mandamus, porquanto demandaria revolvimento da matéria fáticoprobatório. Nesse sentido, a assente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: (...) É inadmissível o enfrentamento da alegação acerca de negativa da autoria delitiva ou de discussão acerca do grau de participação no delito, ante a necessária incursão probatória, incompatível com a via estreita do recurso em habeas corpus" (AgRg no RHC n. 179.956/MT, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 18/12/2023). Noutro eito, quanto aos requisitos autorizadores da custódia preventiva, verifica-se que foram lancados os fundamentos necessários para justificar a aplicação da medida e que a Autoridade impetrada, em conformidade com os preceitos constantes nos artigos 311. 312 e 313, do Código de Processo Penal, evidenciou o periculum libertatis, demonstrando o nexo entre a prisão preventiva e a necessidade de garantia da ordem pública. Destaco trecho da decisão, para melhor análise: "(...) No presente caso, observa-se que os elementos informativos colhidos até então permitem o exercício do juízo positivo quanto ao Fumus Comissi Delicti. O relatório de investigação oriundo da Autoridade Policial conforme ID 446360925 — indica que o representado, , é o responsável pela distribuição das drogas na cidade de IBICUÍ. Consta nos autos do procedimento de investigação que o representado, vulgo, , foi citado nos autos do IP 24754/2024 como o agente distribuidor de drogas na cidade de IBICUÍ e integrante da facção criminosa que domina o tráfico na cidade. No mesmo sentido, o representado foi citado como o agente responsável pela distribuição de drogas no IP 22144/2024, quando da prisão de , tendo esta recebido do representado para o tráfico de drogas na cidade de IBICUÍ. Em continuação, constou da investigação que o representado, vulgo , é réu nos autos da ação penal número 8000096-09.2024.8.05.0102, em que é imputado o crime de Porte Ilegal de Arma de fogo, quando em cumprimento a Mandado de Prisão Temporária expedida em seu desfavor foi encontrado em seu poder 05 munições de calibre 12, 02 carabinas de calibre 12, tendo uma delas numeração suprimida, além de 83 munições de calibre 12. Ainda, constou do caderno de investigação que o representado atua nas cidades de IBICUÍ E IGUAI a manda de , o chefe do tráfico na região. (...) O perigo no estado de liberdade do acusado está revelado na necessidade, visando, sobretudo, resguardar a ordem pública, de modo a evitar a reiteração de condutas delitivas por parte deste, mormente porque, os indícios coletados até momento de o representado integrar a facção criminosa denominada "Tudo 3/ PCC", amplamente conhecida pela sua alta periculosidade, a qual continua atuando de forma organizada na prática dos mais variados crimes, assolando a população deste Município. (...)". (id. 64812189, fls. 37/39). Os argumentos lançados pelo Impetrado indicam a necessidade da medida, justificadora de sua imposição, para garantia da ordem pública, levando-se

em consideração a periculosidade do Paciente, com o fim de evitar a reiteração criminosa no meio social. Neste particular, esclarece a Procuradoria de Justiça que "a notícia de que o réu responde a outra ação penal não pode ser considerada como maus antecedentes para agravar a penabase, a teor da Súmula nº 444 do STJ, entretanto serve para demonstrar a ameaça concreta que o mesmo representa à sociedade, justificando, assim, a necessidade de decretação/manutenção da sua prisão preventiva", fato que, ao revés do quanto asseverado pelo Impetrante, credibiliza os fundamentos expostos pelo Magistrado de primeiro grau e revelam o alto risco de o Paciente permanecer em liberdade, neste momento, evidenciando o fummus boni iuris e o periculum libertatis caracterizadores da medida adotada. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "(...) 4. Nesse sentido, 'como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência ou até mesmo outras ações penais ou inquéritos em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública' (RHC n. 156.048/SC, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 18/02/2022). 5. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revelase incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas. 6. Agravo regimental desprovido." (AgRg no RHC n. 187.031/SP, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023). "(...) justifica-se a imposição da prisão preventiva da agente, pois, como sedimentado em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. (Precedentes)" (AgRg no HC n. 762.521/MS, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022). Diante disto, demonstrado no caso concreto a pertinência da medida extrema, a inaplicabilidade de medidas cautelares distintas da prisão em favor do Paciente constitui simples consectário lógico da evidente necessidade do seu recolhimento ao cárcere. Sobreleva, ainda, que as alegadas condições pessoais favoráveis do Paciente, não possuem o condão de revogar a medida cautelar aplicada, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada. Assim, havendo elementos suficientes que fundamentam o decreto constritor, e não havendo circunstância que demonstre a desnecessidade da custódia, impõe-se a manutenção da medida extrema em desfavor do Paciente. Ante o exposto, conheço em parte e, nesta extensão, denego a Ordem impetrada. É como voto. Sala de Sessões, data e assinatura registradas no sistema. RELATORA 13 (HABEAS CORPUS CRIMINAL 8040956-67.2024.8.05.0000)